Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-9800/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115977/2012
PROTOCOLO	:	1240275
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 95/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 39/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE AUTOCLAVE, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 90 LITROS, PARA ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34.400,00

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos sobre o Contrato nº 95/2011, do Município de Miranda, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria constatado, por meio da Análise Conclusiva nº 489/2013 (peça nº 28), a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização e à execução contratual.

De outro lado, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-14903/2013 (peça nº 38), e assim opinou:

> "*I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato** nos termos do artigo 311, I c.c. artigo 312, II da RN/TC/MS n. 57/06;*
>
> *II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *III – pela regularidade da execução ..., sem prejuízo da apreciação de outros atos a ela relativos;*
>
> *IV – pela comunicação do resultado aos interessados.*".

É o relatório.

DECISÃO

Da avaliação dos elementos dos autos verifico que a irregularidade assinalada pelo Procurador de Contas decorre da publicação do certame licitatório



apenas por afixação do edital no mural da Prefeitura, diminuindo a divulgação da licitação, sendo que a Prefeitura Municipal de Miranda possui imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos.

Relativamente à publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura, cumpre assinalar que ela, encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite; portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Desse modo, havendo sido comprovada a despesa no valor R$ 34.400,00, é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato, razão pela qual julgo regular a contratação em exame.

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim pela legalidade das etapas dos atos do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 39/2011, da **FORMALIZAÇÃO** e da **EXECUÇÃO** do Contrato nº 95/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS